



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de outubro de 2019

nº 1976 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 8

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 22

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 22

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 23

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2797/19-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0232/19, proferida nos autos do processo n. 2250/19 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EMBARGANTE: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO n. 1.742

Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO n. 1.207

Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO n. 628

Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO n. 2.829

Raquel Grécia Nogueira, OAB/RO n. 10.072

Amanda Elise Castoldi dos Santos, OAB/RO n. 9.950

Thiago Maia de Carvalho, OAB/RO n. 7.472

Montenegro, Bernardo, Andrade Vargas, Sociedade de Advogados, inscrita na OAB Seccional de Rondônia sob n. 019/05

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar a Decisão Monocrática n. 0232/19, proferida nos autos do processo n. 2250/19.

2. Ad cautelam, mesmo que haja ilegitimidade de parte, diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos ser remetidos ao Parquet de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

DM-0247/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Estado de Rondônia – SINJUR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.482.307-98, com sede na Rua Venezuela, n. 1.082, bairro Nova Porto Velho, Porto Velho, por seus advogados legalmente constituídos, em face da Decisão Monocrática n. 0232/19, proferida nos autos do processo n. 2250/19, que não conheceu da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a impossibilidade de implementação de recomposição salarial, excerto in verbis:

DM-0232/2019-GCBAA

(...)

9. Ante o exposto, comungando in totum com o Parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, DECIDO:

I – NÃO CONHECER da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, vez que este Egrégio Tribunal já se manifestou quanto a impossibilidade de implementação de recomposição



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

salarial, aplicando-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos, conforme Parecer Prévio n. 1/2015 e Decisão Normativa n. 002/2019. Faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

(...)

2. Os embargantes alegaram que a decisão embargada não enfrentou a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO devendo essa omissão ser sanada, no sentido de esclarecer que se houver a aprovação de projeto de lei de recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pelo Pleno daquela Corte, antes do período vedado, não incidirá a nulidade prevista no parágrafo único, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que aprovada e sancionada a lei no período vedado.

3. É o necessário escorço.

4. A Decisão Monocrática - DM-0232/2019-GCBAA, foi disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 1962, de 1º.10.2019, considerando como data de publicação o dia 3.10.2019, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCER/RO-2011 (ID 818812).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 0873/19, em 9.10.2019 (ID 821719), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 822608).

6. Em que pese a priori, ensejar o presente recurso análise mais aprofundada sobre a legitimidade dos Embargantes para recorrer da citada Decisão, dada a relevância da matéria em tela, ouça-se o Órgão Ministerial de Contas na qualidade de custos legis, firme nos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie.

7. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno, em atenção ao Provimento n. 03/2013.

II – APÓS, RETORNEM OS AUTOS à este Gabinete para deliberação

Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.719/2019/TCE-RO .  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
UNIDADE: Polícia Civil do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87 – Delegado-Geral de Polícia Civil no período de 1º/1 a 19/9/2018;  
Walkíria Vieira Boaventura Manfroi – CPF n. 058.925.298-43 – Delegada-Geral de Polícia Civil no período de 19/9 a 31/12/2018.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Polícia Civil do Estado de Rondônia, de responsabilidade dos gestores já qualificados, a qual se submete ao crivo desta Corte de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636947428548514202 (ID n. 809374), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 816637), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atentassem para as recomendações constantes do Relatório Anual de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 773914), adotando as medidas necessárias para implementar as propostas, visando ao aprimoramento da gestão,

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0374/2019-GPAMM (ID n. 822842), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e, também, opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com as determinações propugnadas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Polícia Civil do Estado de Rondônia, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list, aferiu que os autos estavam compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 773914) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

12. Malgrado esse contexto, o Corpo Instrutivo, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

13. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atentassem para as recomendações constantes do Relatório Anual de Controle Interno daquela Unidade Jurisdicionada (ID n. 773914), adotando as medidas necessárias para implementar as propostas, visando ao aprimoramento da gestão.

14. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, responsáveis pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, no exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes do item 21 do Relatório Anual de Controle Interno (fls. ns. 50 e 51 do ID n. 773914), adotando as medidas necessárias para implementar as propostas da Unidade Interna de Controle, visando ao aprimoramento da gestão da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da Polícia Civil do Estado de Rondônia, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa, se for o caso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, responsáveis pela Polícia Civil do Estado de Rondônia no exercício de 2018, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2387/2019-TCER@  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR  
RESPONSÁVEL: Jonassi Antônio Benha Dalmasio – CPF nº 681.799.797-68 – Diretor Presidente (período: de 01/01/2018 a 24/07/2018); e Renê Hoyos Suarez – CPF nº 277.399.422-87 – Diretor Presidente (período: de 24/07/2018 a 31/12/2018)  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0299/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmasio e Renê Hoyos Suarez – Diretores Presidentes nos períodos acima referidos.

O Corpo Técnico (ID=818474), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida “QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma”, bem como propôs: (i) “Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Companhia que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO; e (ii) “Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Companhia, implemente as medidas recomendadas

pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Controle Interno (às págs. 59/60 do ID 802986)".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0386/2019-GPAMM (ID=823509), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que "seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Insta salientar que, em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. ACSA-TC 00009/19, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas de Gestão elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável, com a ressalva do art. 4º, § 5º da Res. 139/2013/TCE/RO, bem como propôs: "Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Companhia que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO; e "Determinar ao atual gestor que, visando aprimorar a gestão da Companhia, implemente as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no Relatório Anual de Controle Interno (às págs. 59/60 do ID 802986)".

Ainda, ressaltou a Unidade Instrutiva que a Prestação de Contas aportou neste Tribunal em 13/8/2019, ou seja, fora do prazo previsto no inciso III, do art. 10º, da IN 013/2004-TCERO. Todavia, salientou que a remessa intempestiva da prestação de contas se deu em razão da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP, que ocorreu no período em que fora encaminhada a prestação, razão pela qual, propugnou que, excepcionalmente neste exercício, fosse desconsiderado o atraso.

Dito isto, destaque-se que o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas aos Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmasio e Renê Hoyos Suarez – Diretores Presidentes Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no exercício de 2018, com a expedição das determinações propostas pela Unidade Instrutiva.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelos próprios jurisdicionados,

inexiste óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas aos Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmasio – CPF nº 681.799.797-68 (Diretor Presidente no período: de 01/01/2018 a 24/07/2018) e Renê Hoyos Suarez – CPF nº 277.399.422-87 (Diretor Presidente no período: de 24/07/2018 a 31/12/2018), nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Diretor Presidente e ao Contador da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 10º, inciso I, da IN n. 013/2004/TCE-RO;

IV – Determinar ao Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR que implemente as medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo controle interno, as quais estão consignadas no item 19 do Relatório Anual de Auditoria Interna (págs. 59/60 do ID=802986);

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Diretor Presidente e ao Contador da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID=802986);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01508/18/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Denúncia  
ASSUNTO: Petição. Amicus Curiae.  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON;  
Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO  
Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER-RO  
Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER  
INTERESSADA: Doralice Medeiros Dantas  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0300/2019-GCPCN

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO E REENQUADRAMENTO DE ASSISTENTES JURÍDICOS. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE. INEXISTÊNCIA DA DENUNCIANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE INTERVENÇÃO. DETERMINAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PROCESSOS DISTINTOS PARA CADA UMA DAS UNIDADES JURISDICIONADAS. PREVENÇÃO.

Cuidam os presentes autos de Denúncia (ID nº 588680) formulada por Doralice Medeiros Dantas, com o objetivo de apurar a suposta irregularidade na criação de cargos de procurador nos quadros do DETRAN, DER, JUCER e IDARON.

De acordo com a exordial, a criação dos referidos cargos decorreu de ascensão, reenquadramento ou transposição indevida dos cargos de assessores jurídicos para procuradores do estado.

Em exame inicial (ID nº 804001), o Corpo Técnico verificou que as informações de identidade da denunciante apontam para a sua inexistência, de modo que a manifestação não poderia ser recebida como denúncia.

Ainda em seu relatório técnico, a Unidade trouxe informações relativas ao pedido de intervenção como Amicus Curiae da Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO, por meio do documento de ID nº 799847, tendo, posteriormente, verificado a ilegitimidade ativa dos procuradores que protocolaram a citada peça para representar a APAFRO, em razão de seu mandato ter expirado.

Não se pode olvidar, entretanto, que o mencionado pedido de intervenção foi formulado somente no processo nº 00225/2018, respeitante ao IDARON.

Por fim, o Corpo Técnico concluiu e propôs o seguinte:

#### 4. CONCLUSÃO

17. Realizado o exame dos autos, conclui-se pela necessidade de análise em autos separados, conforme a manifestação de irregularidade mencionada ocorrente em cada uma das autarquias (Detran/RO, Der/RO, Jucer e Idaron).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

19. a) inaugurar novos autos, um para cada autarquia correspondente: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO (fls. 75/112 ID 597974 e fls. 105/109 ID 597975); Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO (fls. 65/74 ID 597974 e fls. 79/104 ID 597975); Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO (fls. 21/64 ID 597974), ressaltando o já aberto quanto ao assunto relativo à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – Idaron, Processo n. 225/2018/TCE-RO (fls. 113/146 ID 597974, 1/78 e 126/175 ID 597975) trasladando as respectivas cópias das folhas mencionadas;

20. b) negar o pedido de intervenção como amicus curiae, em razão da ilegitimidade ativa de Andréa Cristina Nogueira, Procuradora Autárquica, para postular pela Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – APAFRO, na condição de sua Vice-Presidente;

21. c) arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da conexão com o Processo n. 225/2018/TCE-RO e em virtude do encaminhamento para a instauração de novos autos para análise específica, de acordo com o teor da alínea (a) acima;

Naquela oportunidade, esta Relatoria decidiu notificar a APAFRO, por intermédio do Despacho nº 0211/2019-GCPCN (ID nº 805008), e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de justificativas quanto a ilegitimidade da postulante.

Em resposta ao supracitado despacho, a APAFRO se manifestou (ID nº 811372) solicitando dilação de prazo, a qual foi deferida por meio da DM nº 0256/2019-GCPCN (ID nº 811981), em prazo idêntico ao anteriormente concedido.

Por fim, aportaram os documentos de IDs nº 822686, 822685 e 822691, pelos quais a procuradora autárquica postulante pretende demonstrar sua legitimidade como representante da Associação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que os autos apresentam três situações a serem solucionadas, quais sejam: a) existência ou não da denunciante, com eventual reclassificação dos autos; b) legitimidade ou não da postulante de intervenção como Amicus Curiae, com consequente deliberação quanto ao pedido; c) necessidade de instauração de autos distintos para cada autarquia “denunciada”.

Pois bem.

Em relação à inexistência da pessoa da denunciante, relatada pelo Corpo Técnico, esse fato proporcionaria a reclassificação dos autos para Fiscalização de Atos e Contratos. Essa seria a solução adequada de acordo com a prática desta Corte, haja vista que não preenchidos os requisitos para a autuação como denúncia, mas evidenciados fortes indícios de irregularidade, tal como ocorreu no processo nº 00225/18, da mesma denunciante destes autos e sobre a mesma matéria, no qual houve a conversão da categoria processual.

Entretanto, no caso posto, tal medida não terá utilidade prática, uma vez que estes autos serão encaminhados para arquivamento, pelos motivos expostos a seguir.

O cerne deste processo diz respeito à suposta ascensão/reenquadramento/transposição de assessores jurídicos para ocupar cargos de procuradores de estado, no âmbito do DETRAN/RO, DER-RO, JUCER e do IDARON.

Consoante a “Denúncia”, a Lei Complementar nº 97/1993, que estruturou o DETRAN/RO, previa que a representação jurídica da autarquia estadual se daria em articulação com a Procuradoria Geral do Estado, entretanto, posteriormente, com a edição da Lei nº 2275/2010, o cargo de Assistente Jurídico teve sua nomenclatura alterada para Procurador, sendo que os servidores que já ocupavam aqueles cargos passariam a ser denominados de Procuradores.

Concernente ao DER-RO, em exordial foi noticiado que a Lei Complementar nº 529/2009 instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos servidores, contendo dispositivo relativo à procuradoria jurídica, mas que essa atuaria em colaboração com a PGE, contudo, no “Anexo V” da mesma lei, notou-se a existência do cargo de Procuradores Autárquicos que desempenhariam função de representação judicial.

No caso da JUCER, as Leis nº 1.065/2002 e 2.270/2010 instituíram o cargo de Procurador Autárquico, prevendo a representação do órgão por meio de sua procuradoria.

Quanto à IDARON, consta da “denúncia” que “os assessores jurídicos foram transformados em procuradores autárquicos”, tendo sido citada a Lei Complementar 665/2012 e que instituiu o cargo de “Procurador Estadual Autárquico”

Desta forma, apesar das quatro unidades jurisdicionadas apresentarem as mesmas impropriedades (relatadas nesta decisão de forma resumida), em razão da complexidade e peculiaridades de cada uma e de como se deram

as alterações legislativas, afetas aos cargos com funções típicas desempenhadas pela PGE, o mais adequado, conforme propôs o Corpo Técnico, é que haja a atuação em autos apartados para cada uma das autarquias, o que propiciará a fiscalização pormenorizada e específica reclamada no caso posto.

Neste mesmo sentido, note-se que, à princípio, cada autarquia figuraria em seu respectivo processo, na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos, em virtude da inadequação da via processual de denúncia, pelos motivos expostos, com distribuição ao Conselheiro Relator de cada Unidade Jurisdicionada.

Todavia, como já decidiu esta Relatoria, na DM 0087/2018-GCPCN (ID nº 597973), o presente feito, por meio da Prevenção (arts. 58 e 59 do CPC – aplicação subsidiária), deverá ser presidido por este Conselheiro, pois nomeado para relatar as investigações de nº 00225/18 e 1150/18, ambas concernentes à IDARON.

Destaca-se que o processo 00225/2018 (relativo à IDARON), cujo objeto de análise é “a ascensão de cargo público no seu quadro de servidores, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da CF, ao elevar os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Agrosilvopastoril – Assessor Jurídico ao cargo de Procurador Autárquico”, aportou nesta Relatoria para análise em 23/1/2018, consoante Certidão de nº 560965, o que tornou este conselheiro preventivo.

Sendo assim, após atuados processos distintos para cada uma das autarquias, ressalvado quanto à IDARON que já figura no processo mencionado acima, os respectivos autos devem ser distribuídos a esta Relatoria, por prevenção, para instrução e julgamento.

Por fim, com relação ao pedido de intervenção como Amicus Curiae (ID nº 799847), tal pedido não constava destes autos até o Relatório Técnico (ID nº 804001), não se sabendo por qual motivo foi trazido a estes autos, pois o objetivo da APAFRO foi atuar como Amicus Curiae nos autos de nº 00225/2018 (tendo sido deferido), relativo somente à IDARON, porém, de qualquer modo, nestes autos não haverá o exame do pedido, em razão do arquivamento do processo, cabendo à APAFRO peticionar a intervenção nos respectivos processos que serão atuados para fiscalizar o DER-RO, DETRAN/RO e JUCER.

Ante o exposto, DECIDO:

I) Não conhecer da presente denúncia, supostamente ofertada por Doralice Medeiros Dantas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 80 do RITCERO, pois inexistente a pessoa da denunciante;

II) Considerar prejudicada a análise do pedido de Amicus Curiae, em virtude do pleito não ter sido formulado no presente processo;

III) Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que proceda à atuação de processos distintos de Fiscalização de Atos e Contratos, para cada uma das seguintes unidades jurisdicionadas: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO (fls. 1/19, 32/51 e 66/75 do ID 597974); Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO (fls. 1/19 e 76/112 do ID nº 597974); e Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER (fls. 1/19, 20/31 e 52/65 do ID 597974), trasladando as respectivas cópias das folhas mencionadas para cada um dos autos, com posterior envio dos processos devidamente atuados a este subscritor;

IV) Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

V) Dar ciência desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

VI) Autorizar o arquivamento dos presentes autos após cumpridas as determinações e os trâmites regimentais.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02137/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: José Almeida da Silva (CPF nº 062.968.902-49), Superintendente;

Luzinete Barros da Silva (CPF nº 368.715.082-87 – CRC nº 003440/O-5), Contadora.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0202/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas a responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, o Senhor José Almeida da Silva (CPF nº 062.968.902-49), Superintendente, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor José Almeida da Silva (CPF nº 062.968.902-49), Superintendente, e a responsável pela contabilidade, a Senhora Luzinete Barros da Silva (CPF nº 368.715.082-87– CRC nº 003440/O-5), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor José Almeida da Silva (CPF nº 062.968.902-49), Superintendente; e a Senhora Luzinete Barros da Silva (CPF nº 368.715.082-87– CRC nº 003440/O-5), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01787/19- TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia- FECOEP.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018);  
Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e  
Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018)  
Tony Marcel Lima Da Silva – CPF nº 003.454.722-33 – Contador (período: 01/10/17 a 31/12/18)  
Eliane da Mota Santos - CPF nº 622.138.652-72 – Contadora (período: a partir 16/01/2019)  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0203/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA DE RONDÔNIA- FECOEP. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia- FECOEP, as Senhoras Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49), Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e o responsável pela contabilidade, a Senhora Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49); Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20); Zuleica Jacira Aires Moura (CPF nº 383.313.221-34), e ao Senhor Pedro José Alves Sanches (CPF nº 315.693.312-00); Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01789/19- TCE-RO [e].  
UNIDADE: Fundo Estadual de Assistência Social.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social; Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018);  
Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e  
Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018)  
Tony Marcel Lima Da Silva – CPF nº 003.454.722-33 – Contador (período: 01/10/17 a 31/12/18)  
Eliane da Mota Santos - CPF nº 622.138.652-72 – Contadora (período: a partir 16/01/2019)  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0204/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, corroborando com as manifestações do Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como na forma do art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas aos responsáveis pelo Fundo Estadual de Assistência Social, as Senhoras Marionete Sana Assunção – CPF nº 573.227.402-20 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 01/01/2018 a 10/04/2018); Zuleica Jacira Aires Moura – CPF nº 383.313.221-34 – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 10/04/2018 a 21/08/2018); e do Senhor Pedro José Alves Sanches – CPF nº 315.693.312-00 – Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21/08/2018 a 31/12/2018), vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento

sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF nº 623.728.662-49, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, e a responsável pela contabilidade, a Senhora Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), ou quem vier a lhe substituírem, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV – Dar Ciência desta Decisão as Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF nº 623.728.662-49); Marionete Sana Assunção (CPF nº 573.227.402-20); Zuleica Jacira Aires Moura (CPF nº 383.313.221-34), e ao Senhor Pedro José Alves Sanches (CPF nº 315.693.312-00); Eliane da Mota Santos (CPF nº 622.138.652-72), Contadora responsável do órgão, e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacoal

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.738/2019-TCE/RO.  
INTERESSADO: Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09.  
ASSUNTO: Encaminhamento de pedido de impugnação referente ao Edital de Pregão n. 150/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, materializado no processo administrativo n. 6623/GLOBAL/2019.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.  
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87, Prefeita Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2019-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em virtude de manifestação formulada pela empresa Ajucl Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, subscrita por seu Sócio-Administrador, Senhor Antônio José Gemelli, a qual encaminhou a este Tribunal cópia da impugnação administrativa feita em relação ao edital de Pregão n. 150/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.

2. A documentação informa suposto direcionamento de licitação, eventual ausência de vantajosidade para a Administração, hipotética descrição incompleta do objeto licitado e desrespeito ao prazo recursal e trouxe, ainda, presumidas impropriedades quanto aos preços projetados para embasar o competitivo.

3. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 819001, às fls. ns. 34/40, da seguinte forma, litteris:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

4. A documentação está concluída no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 819001, às fls. ns. 34/40, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos, apesar de confusa, permite que se entenda o contexto do ocorrido.

18. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 49,6, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

26. No caso em questão, porém, a informação remetida ao Tribunal sequer se caracteriza como uma representação ou denúncia; trata apenas da remessa de cópia de uma impugnação administrativa, em relação à qual sequer há notícia da resposta.

27. Apesar de o comunicante falar de possíveis vícios no edital, não esclarece de forma específica quais seriam as irregularidades.

28. Por exemplo: ao tratar do possível direcionamento do certame em razão das exigências previstas no edital, não informa quais seriam essas exigências restritivas da competição.

29. Ademais, a impugnação foi formulada no dia 30/9/2019, mesma data em que foi protocolada neste Tribunal. Isso significa dizer que a Administração sequer teve a oportunidade de se manifestar em relação aos questionamentos feitos pela licitante.

30. Por tal motivo, a SGCE entende que, neste momento, considerando a pendência de análise administrativa da impugnação, bem como por considerar que não houve nenhum pedido direcionado especificamente à atuação do Tribunal de Contas, não há outras medidas a serem adotadas no caso concreto além do arquivamento e a consequente notificação dos interessados

13. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.a – à empresa Ajucel Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, e ao seu Sócio-Administrador, Senhor Antônio José Gemelli, via DOeTCE/RO;

II.b – à Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

II.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 2.832/2019-TCE-RO.

INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SIMSEMUC – CNPJ/MF n. 63.789.028/0001-70.

Advogados: Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO n. 2.518; Dra. Fabíola Brizon Zumach – OAB/RO n. 7.030, e Sociedade de Advogados Jesus e Silva Sociedade de Advogados – OAB/RO n. 035/09.

ASSUNTO: Representação por suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL: Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2019-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Representação do Sindicato dos Servidores Municipais de Cacoal-RO (ID n. 823933), subscrita pelo seu representante legal, o Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, por intermédio de advogado constituído, relacionados à supostas violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da edição da Lei Municipal n. 4.083/OMC/2018, haja vista a criação de cargos públicos e aumento de despesa com pessoal, além da informação acerca do não-pagamento dos reajustes salariais, desde o exercício de 2017, aos servidores municipais.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 824328), da seguinte forma, in litteris:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019 (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 824328), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

19. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40,6, conforme matriz em anexo.

25. Todavia, a proposta de arquivamento do presente procedimento não se dá pelo resultado do exame dos critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade.

26. É que a matéria já foi objeto de fiscalização por parte desta Corte de Contas nos autos de n.º 0421/2019, tendo sido emitido o Acórdão APL-TC 00296/19.

27. Na mesma data que encaminhou denúncia ao Tribunal de Contas, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SIMSEMUC fez o mesmo junto a Promotoria de Justiça de Cacoal.

28. Como no presente caso se reproduz ação idêntica a outra que envolve as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, resta se socorrer do Código de Processo Civil para entender que ocorreu coisa

judgada, nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º (apenas para informar ciência de que nesta data corre ainda o prazo para eventual interposição de recursos nos autos de 0421/2019).

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Neste caso, a única providência a ser adotada, então, é a notificação da Promotoria de Justiça de Cacoal, encaminhando-se cópia do Acórdão APL-TC 00296/19 (Processo n.º 0421/2019).

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação da 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal e do Ministério Público de Contas- MPC (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados, bem como aos advogados constituídos, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO, da forma que segue:

II.I – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SIMSEMUC – CNPJ/MF n. 63.789.028/0001-70, por meio de seus advogados constituídos, Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO n. 2.518; Dra. Fabíola Brizon Zumach – OAB/RO n. 7.030, e Sociedade de Advogados Jesus e Silva Sociedade de Advogados – OAB/RO n. 035/09.

II.II – a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO.

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício à Excelentíssima Dra. Karine Ribeiro Castro Stellato, Promotora de Justiça que oficia perante a 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal-RO, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assidência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Castanheiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.807/2019/TCE-RO . (apenso: Processo n. 3.260/2018/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE: Câmara Municipal de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEL: Izaías Dias Fernandes – CPF n. 938.611.847-53 – Vereador-Presidente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0204/2019-GCWCS

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, com código de recebimento n. 636954063895980147 (ID n. 810395), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.
3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.
4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 816354), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.
5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.260/2018/TCER, atendeu, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado ter se observado a intempetividade na remessa e

publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), consoante destacou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 119 (ID n. 816354) do presente processo.

6. Malgrado o posicionamento pela emissão de quitação, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade daquele Poder Legislativo Municipal, para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), consoante impõem as regras vigentes, e, ainda, que atentassem para as recomendações do Relatório anual do Controle Interno (ID n. 778320), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0375/2019-GPAMM (ID n. 822841), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, e também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (ID n. 778320) o Relatório Anual de Controle Interno, o Certificado de Regularidade e o Parecer de Auditoria, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

13. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Vereador-Presidente e ao responsável pela contabilidade daquela Edilidade, posicionamento que acolho, dada sua pertinência.

14. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como que adotem as medidas necessárias para publicar e apresentar seus Relatórios de Gestão Fiscal, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 6º c/c o anexo "D" da IN n. 39/2013/TCE-RO, e, ainda, que atentassem para as recomendações do Relatório Anual do Controle Interno (ID n. 778320), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade.

15. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, o Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

16. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, conforme consta dos autos do Processo n. 3.260/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para publicar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 6º c/c o anexo "D" da IN n. 39/2013/TCE-RO;

b) Atente para as recomendações do Relatório anual do Controle Interno (ID n. 778320), com a adoção das medidas necessárias para implementá-las, com vistas ao aprimoramento da gestão daquela Edilidade;

c) Exorte o responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Castanheiras-RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

## V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Izaías Dias Fernandes, CPF n. 938.611.847-53, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em

tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Costa Marques

### EDITAL DE OFÍCIO

EDITAL N. 0008/2019-D1ªC-SPJ  
Processo n.: 01024/19/TCE-RO  
Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2018.  
Responsável: Gerla de Souza Gonçalves (CPF n. 349.314.142-49),  
Secretária Municipal de Saúde.

Finalidade: Citação – Ofícios n. 455, 523 e 643/2019/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADA a Senhora GERLA DE SOUZA GONÇALVES, CPF n. 349.314.142-49, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Costa Marques, à época, por meio da decisão DM-GCVCS-TC 0119/2019-GCVCS, para que fique ciente dos exatos termos da referida decisão.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2772/19  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Suposta irregularidade na Tomada de Preço nº 002/2019  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
REPRESENTANTE: Dalto & Dalto Ltda, CNPJ nº 34.750.158/0001-09  
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, Prefeito - CPF nº 450.728.841-04

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

0301/2019-GPCPN

Versam os autos sobre o processo apuratório preliminar instaurado em razão de Representação formulada pela empresa Dalto & Dalto Ltda, em que impugna o edital da Tomada de Preços nº 002/2019, do Município de Pimenta Bueno.

O referenciado certame tem por objeto a recuperação de estradas vicinais com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma, revestimento primário parcial e drenagem, com extensão de 66,82 Km.

Segundo a representante o Município previu exigências relativas à capacidade técnica que são capazes de restringir a competitividade do certame. Assim, requereu em sede de tutela provisória, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação deste.

Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID 820411) propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução nº 291/2019, com os seguintes fundamentos:

Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, verifica-se que já ocorreu a impugnação administrativa da matéria e, inclusive, já houve a alteração de alguns pontos do edital relativos à qualificação técnica, conforme informado no item IV da peça inaugural.

Assim, ao menos numa primeira análise, verifica-se que já houve atuação administrativa, razão porque se dispensa a notificação do gestor ou do órgão de controle interno.

Neste caso, a única providência a ser adotada, então, é a notificação do interessado para que possa, caso queira, adotar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No entanto, antes de determinar o arquivamento proposto pelo Corpo Técnico, este subscritor, na forma do Despacho nº 0246/2019-GPCPN (ID 821099), concedeu prazo de 05 dias para o executivo municipal apresentar informação sobre as seguintes indagações:

- Considerando o edital de Tomada de Preço nº 02/CPL/2019, informe qual é o atual andamento da licitação;
- Forneça a relação das empresas que participaram do procedimento;
- Indique a existência, e, caso positivo, a quantidade e relação de empresas que foram impedidas de participar da licitação (inabilitadas), tendo em vista a disposição do subitem 9.1.3, letra d.

Em atenção, o Prefeito expediu o Ofício nº 1055/GP/PMPB/2019 (ID 822461), esclarecendo o seguinte:

- O procedimento licitatório do Edital de Tomada de Preço nº 002/CPL/2019 encontra-se em fase de interposição de recurso, nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, de acordo com a Ata de Resultado da Habilitação e Aviso de Resultado da Fase de Habilitação (anexos);

b) Participaram do procedimento licitatório as seguintes empresas: DANTAS TERRA CONSTRUÇÕES L TOA, MMV CONSTRUTORA E INCORPORADORA L TOA EPP, CONSTRUTORA VAL TRAN L TOA e CONSTRUTORA VIEIRA L TOA ME, conforme Ata do Resultado da Habilitação (anexo);

c) Informamos que com relação ao item 9.1.3, letra d, apenas a Empresa MMV CONSTRUTORA E INCORPORADORA L TOA EPP foi considerada inabilitada, em virtude de não ter apresentado o acervo de drenagem e o de conformação mecânica da plataforma sem edição. Além disso, a referida empresa também não atendeu ao item 9.1.4 alínea "c", c.1 , c.2 e c.3 do ato convocatório, haja visto os índices relacionados ao Balanço Patrimonial divergirem do solicitado no edital, conforme Ata do Resultado da Habilitação.

Ressaltamos ainda, a título de informação a Vossa Excelência, que a Empresa Dalto & Dalto Ltda apresentou impugnação ao Edital de Tomada de Preço nº 002/2019, referente ao Processo Administrativo nº 4830/SEMOSP/2019, impugnação que foi acatada e deferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme Adendo Modificador 01 da Tomada de Preços nº 002/2019, Edição de Publicação nº 2556 do Diário Oficial dos Municípios - AROM, conforme documento em anexo.

É o relatório, passo a decidir.

Da resposta apresentada pela Administração, devidamente respaldada com os documentos anexos ao Ofício nº 1055/GP/PMPB/2019, percebe-se claramente que não houve inabilitação exclusivamente com base no item alvo da Representação, bem como houve um número considerável de empresas concorrentes (04), levando em consideração o porte do certame, o que é indicativo de que as regras impugnadas não chegaram a afugentar os interessados. Por conseguinte, tais constatações corroboram as ilações da Unidade Instrutiva acerca do arquivamento deste Processo Apuratório Preliminar, com base nos critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.

Contudo, as exigências para a habilitação estabelecida no subitem 9.1.3, alínea "d" da Tomada de Preço nº 02/09, que impôs aos licitantes apresentar atestado de capacidade técnica de parcelas irrelevantes da obra, apesar de não ter causado prejuízo à competitividade do certame em análise, não poderá ser reproduzido em certame vindouros, pois trata-se de exigência alusiva a capacidade técnica afeta a parcela de obra sem relevância técnica e financeira, com potencial capacidade de restringir a competitividade do certame, além de constituir clara afronta ao estabelecido no inciso I, §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Logo, com base nos argumentos expostos acima Decido:

I – Pelo arquivamento do presente processo apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução nº 291/2019;

II - Por determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, sem fixação de prazo, para que adote medidas preventivas com vista a precaver a falha, em procedimentos vindouros, ocorrida no edital da Tomada de Preço nº 02/19, atinente à exigência de capacidade técnica referente à parcela de obra que não se afigure como sendo de relevância técnica financeira, consoante o preconizado no inciso I, §1º, do art. 30 da Lei 8666/93, que limita a exigência de qualificação técnica e econômica somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício ao MPC e ao atual Chefe do Executivo de Pimenta Bueno, e via Diário Oficial ao representante.

Intime-se e publique-se a presente decisão.

É como decido.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.657/2017 – TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO;

Vânia Regina da Silva, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2019-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. HOMOLOGAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO APRESENTADO.

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, cujo objetivo foi avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWCS (ID 622515, às fls. ns. 112/116), determinou a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que foi feito por meio dos Ofícios n. 0531 e n. 0532/2018-DP-SPJ, consoante consignado na Certidão Técnica de fl. n. 119 (ID 630116).

3. Foi certificada a tempestividade da nova resposta encaminhada pelas Senhoras Eliane Aparecida e Vânia Regina da Silva (Prot. n. 8.273/2018 – ID 648951), por intermédio da Certidão Técnica de ID 650147, à fl. ns. 131.

4. Assim, o Corpo Técnico, de posse das justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico de ID 686689, às fls. ns. 132/142, cujo dispositivo encontra-se assim grafado, litteris:

#### IV. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, pelos motivos já delineados no item III desta peça técnica (i.) quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, reputa-se prejudicada a verificação do cumprimento dos seus itens I e II; e cumprida parcialmente a determinação exarada no seu item III, uma vez verificado que o plano de ação encaminhado pelos jurisdicionados, após avaliação de sua adequação e completude frente às recomendações e determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, possui uma série de fragilidades, devidamente elencadas no subitem III.2, merecedoras de reparo por parte dos seus elaboradores, para que se dê o seu cumprimento integral.

## V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao senhor Luiz Ademir Schock (CPF n.391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura, para a apresentação de documentação que evidencie, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, advertindo aos referidos jurisdicionados, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e

b. Seja determinado prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura, para ajustar as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 desta peça técnica, de modo que se dê o integral atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 493/2018 – GPEPSO, ID 687984, às fls. ns. 143/145, opinou da forma como se segue, in verbis:

Assim, que seja oportunizado aos agentes públicos responsáveis o aperfeiçoamento do plano de ação elaborado, nos moldes anotados pelo Corpo Técnico, fazendo-se necessário registrar que o então Prefeito, Luiz Ademir Shock, foi cassado pelo TRE/RO no mês de agosto do corrente ano.

É como opino

6. Em nova deliberação, mediante Decisão Monocrática n. 0327/2018-GCWCS (ID 692947, às fls. ns. 146/153), o Relator do feito concedeu novo prazo para que os responsáveis comprovassem o cumprimento das medidas insertas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, razão por que foram encaminhados os Ofícios ns. 1073, 1074 e 1075/2018/DP-SPJ, destinados aos Senhores Luiz Ademir Schock, Vânia Regina da Silva e Eliane Aparecida Adão, o que foi circunstanciado por meio da Certidão Técnica de ID 693425, à fl. n. 155.

7. Após a apresentação das justificativas pertinentes, o processo foi submetido à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, sobre vindo o Relatório de Análise Técnica de ID 811970, às fls. ns. 174/185, em que consta a seguinte conclusão, verbis:

## IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, analisados os presentes autos, constata-se o atendimento da determinação pronunciada na r. Decisão Monocrática n. 327/2018/GCWCS, ID 692947. Nesse passo, pugna a Unidade Técnica pela homologação do Plano de ação (ID 791384) e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

Consigna-se necessário, ante ao lapso temporal, que os Gestores municipais informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

## V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com as seguintes propostas de encaminhamento, à guisa de sugestões de providências:

V.1. Homologar o plano de ação (Justificativa, protocolo nº 1083/2019, em 4/2/2019, ID 720390), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

V.2. Determinar prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

8. O Parquet de Contas, em nova manifestação, via Parecer n. 363/2019-GPEPSO (ID 819926, às fls. ns. 187/192), corroborou, por seus próprios fundamentos, a manifestação da Unidade Técnica.

9. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

10. É o relatório

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Consoante bem delineado pela Unidade Instrutiva, o objetivo maior da Auditoria irrompida por esta egrégia Corte, mediante Processo n. 4.613/2015-TCER, é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, por meio de avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações/equipamentos, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

12. Pois bem.

13. O Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos n. 04613/15-TCER, continha as seguintes determinações, *ipsis litteris*:

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;

b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;

aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;

bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

14. A Secretária Municipal da Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO, por meio das informações acostadas mediante Protocolo n. 5833/19, noticiou a esta Corte de Contas que todas as unidades escolares da rede municipal de Rolim de Moura possuem bebedouros e sanitário e que estão sendo implementadas ações para melhorias e ampliação, bem ainda, informou sobre a identificação de fragilidades no plano de ação outrora apresentado, encaminhando uma série de tabelas.

15. O Controle Externo, ante as informações e as tabelas apresentadas, manifestou-se nos moldes a seguir, *ipsis verbis*:

Em apreciação às ulteriores informações juntadas aos autos, este Corpo Instrutivo verifica que os Gestores trouxeram o Plano de Ação, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Os Jurisdicionados explicitaram as razões para o alcance das metas, em forma de tabela, fazendo constar as seguintes informações: metas, estratégia, ação a ser implementada, como será realizada a ação, cronograma de execução em 2018 a 2021 e responsável pela implementação. (Ofício nº 116/GAB-SEMEC/2019, protocolo nº 5883/19, em 18/7/2019, ID 791384).

Neste sentido, considerando que o presente processo de fiscalização fora instaurado justamente para o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no v. Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, segundo determinado no item IV do mesmo, este Corpo Técnico manifesta pela homologação do Plano de ação apresentado, bem como sua publicação, nos termos dispostos no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

Ato contínuo, enseja-se considerar o decurso de tempo da apresentação dos Plano de ação (Ofício nº 58/2018, protocolo 8273/18, em 27/7/2018, ID



648951 e Ofício N° 116/GAB-SEMEC/2019, protocolo nº 5883/19, em 18/7/2019, ID 791384), considerando o cronograma de atividades a serem executadas, em 2018 e 2019, acarreta-se necessário o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejamento, via relatório de execução elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os Jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontra as medidas/metras planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

Para uma melhor elucidação sobre a maneira que os Jurisdicionados podem apresentar o respectivo relatório de execução do plano de ação, considerando sua discricionariedade, quanto à forma documental de exposição da execução das medidas. Este Corpo Instrutivo sugere que siga os moldes do próprio plano apresentado pelo Jurisdicionado, apenas com a inclusão de coluna ou informações específicas, sobre o que já foi implementado, o que está em execução, assim como o que está em vias de se cumprir; com a fixação de prazo para cumprimento do que falta. Além disto, importante expor em percentuais, o que já foi cumprido e o que resta. A título de exemplificação, seguem anexos ao final, modelos sugeridos pelo Corpo Técnico (plano de ação e relatório de execução).

Caso, não haja concreta compatibilidade, não sendo possível concluir a totalidade do planejamento, que se consigne em campo específico os motivos que justifiquem o descumprimento do plano. Registra-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria Administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de fiscalização direta por esta e. Corte de Contas. Ocasão em que considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem tem esse dever.

É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

Desta feita, sugere-se que o ciclo da Auditoria Operacional siga com a apreciação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, a serem apresentados pelos Gestores, o qual possui obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas, no item II, do v. Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

16. Assim, uma vez que se verifica o cumprimento da determinação exarada da Decisão Monocrática n. 327/2018/GCWCS (ID 692947, às fls. ns. 146/153), a homologação do Plano de Ação apresentado pela Municipalidade de Rolim de Moura (ID 791384), com sua consequente publicação é medida que se impõe, nos moldes do que determina o art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

17. Outrossim, é necessária a concessão de novo prazo para que os gestores informem, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO nos seguintes termos:

I – HOMOLOGAR o plano de ação apresentado pelos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, por meio do Protocolo n. 1083/2019 - ID 720390), com a sua consequente publicação, com fundamento no art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

II – CONCEDER à Municipalidade de Rolim de Moura – RO, nas pessoas do Chefe daquele Poder Executivo e da Secretária Municipal de Educação e Cultura, ou de quem o vier a substituir na forma legal, o prazo de 30

(trinta) dias, contados da ciência desta decisão, na forma do art. 97, I, do RITCERO, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO; para que:

III – APÓS o transcurso do prazo acima, tendo a Municipalidade prestado, ou não, as informações pertinentes, CERTIFIQUE-SE nos autos e ENCAMINHEM-NO ao Corpo Técnico, para elaboração de relatório. Ato contínuo, o feito deve ser remetido ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, aos interessados abaixo consignados:

IV.a) Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, e Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, via ofício, ou a quem vier a substituí-los, na forma legal, devendo acostar aos expedientes a serem encaminhados cópia do derradeiro relatório técnico de ID 811970, às fls. ns. 174/185;

IV.b) ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos itens I, II, III e IV.a e VI do Dispositivo deste Decisum, expedindo, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos tendentes ao cumprimento do que ora se determina, notadamente quanto aos itens IV.b, V e VI.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 2.809/2019-TCE-RO.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 29/2018 – Processo n. 723/2018.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF/MF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de Comissão Parlamentar de Inquérito (IDs ns. 822091, 822092, 822093 e 822094), decorrente dos Processos ns. 723/18 e 386/18, ambos relacionados à supostas fragilidades no sistema de balizamento realizado pela Secretaria Municipal de Educação de São Felipe do Oeste-RO, apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 822824), da seguinte forma, in litteris:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 822824), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

#### ANÁLISE TÉCNICA

16. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

17. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

18. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

19. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

20. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

21. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.

23. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

24. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

25. No caso em análise, verifica-se que já ocorreu a comunicação do fato pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste ao Prefeito Municipal, a quem compete promover as correções e adequações necessárias à execução do contrato de aquisição de peças, conforme informado pelo relatório constante da peça inaugural.

26. Assim, ao menos numa primeira análise, verifica-se que já houve atuação administrativa, razão por que se dispensa a notificação do gestor ou do órgão de controle interno.

27. Neste caso, a única providência a ser adotada, então, é a notificação do interessado para que possa, caso queira, adotar as medidas judiciais que entender cabíveis.

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DE-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Excelentíssimo Senhor Paulo Ferrari, Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício ao Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF/MF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-RO, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06899/17  
01280/88 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0796/2019-GP

**DÉBITO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.** Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das cobranças em andamento relativas aos débitos imputados, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01280/88, que, em sede de análise de Denúncia envolvendo a Centrais Elétricas de Rondônia, imputou débitos e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00038/89.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0765/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os débitos imputados no Acórdão em referência, encontram-se em cobrança mediante execução fiscal, conforme ID 824324, enquanto as multas já se encontram baixadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02029/19 (PACED)  
05006/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis  
INTERESSADO: P & Souza Ltda - ME  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0793/2019-GP

**MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. DÉBITO. PEDIDO DE QUITAÇÃO. ANÁLISE. REMESSA AO RELATOR. DELIBERAÇÃO.**

Noticiado nos autos o pagamento do valor inerente a multa cominada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável.

Emergindo dúvida a ser sanada a respeito de eventual quitação de débito, revela-se prudente remeter os autos ao relator do processo originário para maiores esclarecimentos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n.

05006/12, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar as irregularidades achadas na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Buritis, quando da execução contratual do serviço de transporte escolar ofertado pelo ente municipal, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00411/18.

Os autos vieram conclusos com a informação n. 0668/2019 (ID 814133), prestada pelo departamento de acompanhamento de decisões, que noticia o aporte do requerimento subscrito pela representante legal da empresa responsável P & Souza Ltda – ME, por meio do qual solicitou a expedição de quitação da multa e do débito imputados no acórdão em referência.

Quanto à multa afirmou ter efetuado o seu pagamento, conforme comprovante acostado às fls. 11/12 do ID 795139.

No que se refere ao débito noticia que tinha crédito a receber do município de Buritis na ordem de R\$ 333.572,00 e débito por serviços não prestados na quantia de R\$ 329.169,33 e, em razão disso, protocolizou em 3.7.2017 pedido de compensação junto àquela municipalidade, sendo em 19.10.2018 publicado o “termo de encontro de contas” (ID 795139).

O DEAD, quanto aos pedidos formulados pela responsável P & Souza Ltda – ME, considerando o relatório técnico subscrito pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 813930), encaminhou à esta Presidência proposta de concessão de quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em favor de referida empresa quanto à multa do item IV e denegação de expedição de quitação do débito solidário constante do item II, imputado aos responsáveis P & Souza Ltda – ME, Elson de Souza Montes e Ivone de Fátima Dias Ferraz, posto que o “encontro de contas” realizado entre o município de Buritis e a empresa P & Souza Ltda – ME já foi objeto de análise do recurso de reconsideração interposto pela responsável, conforme o Acórdão APL-TC 00120/19, proferido no processo n. 03616/18.

Ainda de acordo com o relatório técnico, não é o caso de extinção do débito na forma do art. 368, do Código Civil, tampouco dos arts. 151, III, 156 II, 170 e 170-A, todos do Código Tributário Nacional, posto que o crédito perquirido nos autos não pertence ao município de Buritis.

Pois bem.

A necessidade de concessão de quitação e conseqüente baixa de responsabilidade quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00411/18, em desfavor da responsável P & Souza Ltda – ME é incontroversa, posto que comprovado o seu adimplemento, conforme o Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, liquidado em 24.7.2019, no valor de R\$ 5.384,31, tendo sido o valor atualizado no sistema SITAFE.

De outro giro, no que se refere ao débito imputado solidariamente aos responsáveis Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz e à empresa P & Souza Ltda – ME, na forma do item II, do Acórdão APL-TC 00411/18, devem ser realizados alguns apontamentos, sintetizados na forma a seguir:

- No item V do Acórdão APL-TC 00411/18 foi determinado aos responsáveis que, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação, comprovassem a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito, à conta única do estado de Rondônia (ID 683191 – proc. 05006/12);
- A empresa P & Souza Ltda – ME interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00411/18 que, foi conhecido, mas negado provimento, nos termos do Acórdão APL-TC 00120/19, prolatado no processo n. 03616/18 (ID 771833).
- Nos termos da Decisão n. 11/2013 – PLENO, proferida no processo originário n. 05006/2012, os autos foram convertidos em tomada de contas especial, em razão de ter ficado comprovada a existência de dano ao tesouro municipal (ID 38248 – proc. 05006/12);

• O termo de encontro de contas realizado entre o município de Buritis e a empresa P & Souza Ltda - ME foi publicado no DOM, n. 2319, de 23.10.2018, tendo por objeto o crédito e o débito que a empresa responsável possuía junto àquela municipalidade, nos valores de R\$ 333.572,02 e R\$ 329.169,33, sucessivamente (ID 795139 – pg. 13 – proc. 02029/19).

Anota-se que o pedido de “encontro de contas” foi requerido pela empresa P & Souza Ltda - ME em 30.6.2017, firmado em 19.10.2018 e publicado em 23.10.2018. O Acórdão APL-TC 00411/18 foi prolatado em 4.10.2018.

Constata-se assim que a responsável solicitou a compensação de valores antes mesmo da prolação do acórdão. A importância do débito (329.169,33) foi extraída do relatório da auditoria - realizada no lapso de 4 a 14.11.2012, referente ao período de janeiro a setembro/2012.

Ao passo que o crédito (333.572,02) do somatório das 3 (três) notas fiscais que ficaram em restos a pagar, conforme o parecer da controladoria geral do município, emitido em 7.5.2013 que, ao final, orientou a administração municipal a reter os valores como forma de assegurar o erário.

Neste sentido, cabe a reflexão a respeito da efetiva existência desse crédito (333.572,02), pois ao que parece não foi pago diante da orientação de retenção, tendo por finalidade suportar o débito de 329.169,33, apurado pela comissão de auditoria diante de medições irregulares. Que, posteriormente, consolidou-se na imputação desse exato valor, conforme item II, do Acórdão APL-TC 00411/18.

• Com suas razões de defesa, apresentada no processo originário, a empresa P & Souza Ltda – ME juntou documento expedido pela controladoria geral do município de Buritis em 7.5.2013, no qual após historiar os atos praticados no processo de contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar e discriminar as notas fiscais e respectivos pagamentos realizados às contratadas, dentre elas a empresa P & Souza Ltda - ME orientou, com a finalidade de que possíveis erros fossem corrigidos, à administração pública que retivesse valores a fim de se resguardar o erário, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas quanto aos valores pagos à título de transporte escolar (ID 464617 – proc. 05006/12).

De acordo com referido documento, no exercício de 2012, para a empresa P & SOUZA LTDA.- ME foi realizado empenho no valor de R\$ 1.689.517,44, do qual foi liquidado o montante de R\$ 1.428.829,92. E, do valor liquidado foram pagos R\$ 1.095.257,90, logo, resultando em uma diferença entre o liquidado e o pago de R\$ 333.572,02.

Neste ponto, repise-se que foi justamente esse valor de R\$ 333.572,02 o utilizado como saldo credor da empresa no mencionado “encontro de contas” firmado com o município de Buritis.

• E, em análise às justificativas apresentadas pela empresa P & Souza Ltda – ME elaborado o relatório técnico constante no ID 560928 (proc. 05006/12), no qual o controle externo após discorrer acerca do instituto da compensação e examinar os documentos constantes naqueles autos ponderou que, como os créditos e débitos são da ordem de competência do município de Buritis, não haveria oposição quanto à aplicação de referido instituto, entretanto, sua aplicação deveria ser pactuada entre as partes detentoras de direitos e deveres recíprocos.

Neste sentido, concluiu o corpo técnico pela manutenção da infringência, em razão de constatação de dano ao erário municipal.

Com efeito, diante da análise dos atos praticados no processo originário – n. 05006/12, revela-se eventual discrepância sobre a quem deve ser reparado o dano ao erário, ao estado de Rondônia ou ao município de Buritis.

Ademais, remanesce ainda deliberar-se a respeito da sobredita compensação de valores e validade do encontro de contas firmado entre a responsável P & Souza Ltda – ME e o município de Buritis para o fim de quitar (ou não) o débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00411/18.

Neste ponto, ao que parece, não restou claro se os valores retidos pela municipalidade na ordem de R\$ 333.572,02 – e posteriormente utilizados para fins de compensação com o débito apurado pela equipe de auditoria – pertenciam ao montante devido aos serviços efetivamente prestados pela empresa P & Souza Ltda-ME ou correspondentes à serviços não executados pela responsável, dos quais foram, indevidamente, emitidas notas fiscais.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da empresa responsável P & Souza Ltda - ME, referente à multa do item IV do Acórdão APL-TC 00411/18 (certidão de responsabilização n. 00884/19), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao relator do processo originário n. 05006/12, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para que se manifeste a respeito da titularidade do crédito, do estado de Rondônia ou do município de Buritis, bem como quanto a origem do crédito que a empresa responsável compenhou com a municipalidade; se decorrente de serviço regular, efetivamente prestado e não pago ou se decorrente de retenção/glosa por serviço não prestado, diante da nova medição realizada a partir da auditoria realizada.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI 006862/2019  
Interessada: VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA  
Assunto: Férias

DM-GP-TC 0794/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO.  
INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE. VERBAS RESCISÓRIAS.  
SITUAÇÃO CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Deve ser observado o marco inicial (data de publicação da decisão) estabelecido para a adoção de novo entendimento no âmbito desta Corte de Contas no que se refere à exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão.

No caso, revestido de legalidade e respaldo o ato que procedeu ao pagamento de verbas rescisórias, nelas incluso o valor relativo às férias proporcionais e seu terço constitucional.

Neste sentido, o pedido de fruição de férias deve ser indeferido e, notificado o servidor interessado, o processo deve ser arquivado.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, assessora de conselheiro, cadastro 990785, lotada no gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio do qual requer a concessão de gozo de férias no período compreendido entre 6 a 15.11.2019, relativas a 2018/2019, em face da ininterrupção do exercício

da função de assessora de conselheiro, nos moldes da DM-GP-TC 0255/2019, prolatada no processo SEI n. 003837/2018 (ID 0121604).

Relata que, em 26.4.2017 foi nomeada para substituir a servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima no cargo em comissão de assessora de conselheiro - nível TC/CDS-5, em virtude da licença médica da titular, conforme a portaria n. 329/2017, cujo os efeitos cessaram-se em 12.11.2018, mediante a portaria n. 798/2018.

Segundo ela, ato contínuo - em 5.12.2018, por meio da portaria n. 826/2018 foi nomeada no cargo em comissão de assessora de conselheiro – nível TC/CDS-5, com efeitos retroativos a 12.11.2018.

Com essas informações pondera que não houve interrupção do exercício do cargo de assessora de conselheiro, o que a motiva a requerer, com fundamento no entendimento firmado por esta Presidência na DM-GP-TC 0255/2019 (processo SEI n. 003837/2018), a concessão de fruição de férias no período compreendido entre 6 a 15.11.2019 - relativas a 2018/2019.

Nos termos do memorando n. 113/2019/GCVCS (ID 0122004), a chefe de gabinete, Luciane Maria Argenta de Mattes Paula anuiu ao pedido formulado pela interessada.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas emitiu a instrução processual n. 237/2019-SEGESP (ID 0131394) destacando que, no item 'c' da DM-GP-TC 0255/2019 foi determinado que se adotasse, a partir da publicação daquela decisão, o procedimento no sentido de que ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não deveria, em regra, serem pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

Ressaltou que a publicação de referida decisão se deu em 9.4.2019, no DOeTCE-RO n. 1844.

E que, considerando o encerramento da substituição no cargo em comissão de assessora de conselheiro, a interessada teve deferido o pagamento de suas verbas rescisórias, no valor líquido de R\$ 3.065,43, nos termos da DM-GP-TC 0124/2019-GP (ID 0131393), publicada no DOeTCE-RO n. 1815, de 22.2.2019 (data anterior à publicação da DM-GP-TC 0255/2019) e, conforme o demonstrativo de cálculos ID 0051660 (processo SEI n. 005740/2018), englobou i. proporcional de 7/12 avos de férias do exercício de 2019, acrescidos do terço constitucional; ii. proporcional de 10/12 avos de gratificação natalina de 2018; e iii. recuperação de 19 dias dos valores da remuneração do mês de novembro/2018, atinente ao período de 12 a 30.11.2018.

Concluiu pontuando que, não obstante a publicação da decisão que deferiu o pagamento das verbas rescisórias à servidora ter ocorrido em data anterior à publicação da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0255/2019, caso se entenda pela aplicação daquele entendimento – não interrupção do cômputo do lapso temporal para fins de férias - deverá, ainda, haver o ressarcimento a este Tribunal de Contas dos valores indenizados a título de férias proporcionais.

A secretaria geral de administração, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, sob os argumentos a seguir sintetizados.

Que, no processo SEI n.003837/2018, por meio da DM-GP-TC 0255/2019-GP, de 8.4.2019, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1844, de 9.4.2019, firmou-se o entendimento de que havendo exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não há que se falar em rompimento de vínculo jurídico, tampouco interrupção de tempo de serviço para o cômputo do lapso temporal para fins de férias. Nesse sentido, determinou-se no item 'c' do dispositivo, que se adotasse, a partir da publicação daquela decisão, o procedimento no sentido de que ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não deveria, em regra, serem pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

Frisa que, antes de ser firmado referido entendimento, em cumprimento à DM-GP-TC 0124/2019-GP (publicada no DOeTCE-RO n. 1815 - ano IX, de 22.2.2019), adotando o entendimento até então aplicado nessas hipóteses, foi deferido, em favor da interessada, o pagamento de verbas rescisórias decorrente do encerramento de sua substituição no cargo em comissão de assessora de conselheiro durante o período de 19.4.2017 a 12.11.2018.

E, assim, para todos os efeitos, com o recebimento de suas verbas rescisórias, a servidora inaugurou nova contagem do lapso temporal para fins de concessão de férias.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira pretende a concessão de gozo de férias no período compreendido entre 6 a 15.11.2019 - relativas a 2018/2019, sob o argumento de não ocorrência de interrupção do exercício da função de assessora de conselheiro, nos moldes da DM-GP-TC 0255/2019, prolatada no processo SEI n. 003837/2018.

Pois bem.

De fato, por meio da DM-GP-TC 0255/2019 este Tribunal de Contas firmou o entendimento de que ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente.

Ocorre que, foi determinada a adoção de referido procedimento/entendimento, apenas a partir da publicação daquela decisão que, foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1844, de 9.4.2019, considerando-se como data de publicação o dia 10.4.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da resolução n. 73/TCE/RO/2011:

DM-GP-TC 0255/2019-GP

[...]

c) adote, a partir da publicação desta decisão, o procedimento no sentido de que ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

É certo ainda que, conforme pontuaram a SEGESP e a SGA, a servidora Valdelice dos Santos Nogueira foi designada para substituir a servidora Jacqueline Baptista de Souza Lima, no cargo em comissão de assessora de conselheiro - nível TC/CDS-5, a partir de 19.4.2017, em virtude de licença médica da titular (por meio da portaria n. 329/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1384, de 5.5.2017), cujos efeitos foram cessados em 12.11.2018, mediante portaria n. 798/2018 (publicada no DOeTCE-RO n. 1761, de 29.11.2018) e, posteriormente, conforme portaria n. 826/2018, (publicada no DOeTCE-RO n. 1768, de 10.12.2018), fora titularizada no cargo em comissão de assessora de conselheiro, com efeitos a partir de 12.11.2018.

E, em cumprimento ao procedimento até então adotado por esta Corte de Contas processou-se o necessário ao pagamento das verbas rescisórias à interessada, tendo em vista o encerramento da substituição, conforme a DM-GP-TC 0124/2019-GP (publicada no DOeTCE-RO n. 1815, de 22.2.2019), proferida no processo SEI 005740/2018, instaurado em 30.11.2018.

A rigor, no cálculo das verbas rescisórias foram inclusos o proporcional de 7/12 avos de férias, no valor de R\$ 5.763,45, acrescidos do terço constitucional no valor de R\$ 1.921,15; proporcional de 10/12 avos de gratificação natalina de 2018; e, por fim, a recuperação de 19 dias da

importância relativa à remuneração do mês de novembro/2018, atinente ao período de 12 a 30.11.2018.

Conclui-se assim que todos os procedimentos adotados foram revestidos de legalidade, não remanescendo providências ou retificações a serem realizadas, uma vez que, repise-se, o entendimento firmado nos termos da DM-GP-TC 0255/2019-GP deve ser adotado, em regra, apenas a partir da publicação daquela decisão.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira e determino à assistência administrativa desta Presidência que a notifique quanto aos termos desta decisão e, após adotadas todas as formalidades legais, arquite este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 659, de 21 de outubro de 2019.

*Designa comissão e revoga Portaria.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 009139/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro 468, as servidoras ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, e CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES, Auditora Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro n. 990680, para, sob Coordenação do primeiro, comporem Comissão responsável pelo monitoramento dos resultados da Auditoria Operacional SEFIN, nos Eixos: Eixo2-Infraestrutura, objeto do Processo n. 3162/18, e Eixo3-Fiscalização e Cobrança do ICMS, objeto do Processo n. 768/18.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 827, de 05 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DOS PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO - O presente Acordo tem como objeto estabelecer cooperação entre o TCE/RO e o MPF/RO, a fim de que haja a conjugação de esforços entre os partícipes, mediante ações institucionais, inclusive com a capacitação de servidores, colaboração mútuas e intercâmbio de conhecimento em prol da melhoria do exercício da atividade de controle externo, no âmbito de suas respectivas competências, buscando maior efetividade às ações realizadas pelos mesmos no que se refere à proteção do interesse e patrimônio públicos.

DOS RECURSOS - Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as Instituições de origem, as quais cabem responsabilizar-se por todos os encargos da natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

DA VIGÊNCIA - O prazo ou a duração do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO é de 60 (sessenta) meses, comportando sucessivas

prorrogações por meio de termos aditivos, podendo ser modificado ou denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como ser rescindido no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, sem prejuízo do tramite regular dos trabalhos em curso na vigência deste ajuste.

DO PROCESSO SEI - nº 7154/2019.

DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho — RO para dirimir quaisquer dúvidas e litígios oriundos deste instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINA - O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Procurador-Chefe do Ministério Público Federal de Rondônia, o senhor DANIEL AZEVEDO LÔBO.

DATA DA ASSINATURA - 21.10.2019.

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 41/2019-DDP

No período entre 13 e 19 de outubro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 29 (vinte e nove) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 21 de outubro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	6
ÁREA FIM	17
RECURSOS	6

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02812/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de	Empresa de	EDILSON DE SOUSA	JÁILSON VIANA DE	Responsável

	Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	SILVA	ALMEIDA	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
02816/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO GONÇALVES NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILSON CABRAL DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02818/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA MARIA MOURA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO LACERDA DE ASSUNÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDA MEIRELES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIVINA JANE DE SOUZA RAMOS FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIANE NAZARÉ NASCIMENTO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO MANUEL DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de	Secretaria de Estado da Educação -	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRANY FREIRE BENTO	Responsável



	Execução de Decisão	SEDUC			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOISCIMARA MORAIS DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE FÁTIMA ASSIS DE LIMA SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA GLÁUCIA LINHARES BATISTA BARBOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSÂNGELA ALVES DA SILVA NEIVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSECLÉIA DE OLIVEIRA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VÂNIA SALES DA SILVA	Responsável
02819/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDIARA AFONSO FIGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	BORIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRICELIA FROES SIMOES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ APARECIDO VEIGA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO LESSA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON BARRETO LINO DE MORAES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
02826/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON SILVA CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANESSA ROSA DAHM	Responsável
02836/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02813/19	Parcelamento de Débito	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	NILSON CARDOSO PANIAGUA	Interessado(a)

02817/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02820/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02821/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02822/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02823/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02824/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02825/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELEONDAS SEBASTIÃO DA SILVA	Interessado(a)
02827/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02828/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
02829/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	WELLITON OLIVEIRA FERREIRA	Interessado(a)
02830/19	Edital de Concurso Público	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena	PAULO CURI NETO	JACKELINE VIEIRA DOS SANTOS MANGANARO	Interessado(a)
02831/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02832/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02833/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES	Responsável
02834/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)
02835/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02747/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA	Interessado(a)	
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	
02763/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
02763/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
02763/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	DB/VN



	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR	Advogado(a)	
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	
02814/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA	Interessado(a)	DB/ST
02815/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ADALTO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GILVAN DE CASTRO ARAUJO	Advogado(a)	

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de outubro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP  
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza  
Agente Administrativo  
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida  
Agente Administrativo  
Matrícula 220